



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 19 de Nov. de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.401

Recurso nº 78.570 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: BRASILIMPEX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1990

Não se considera expontânea a apresentação da declaração de rendimentos além do prazo regulamentar, quando o contribuinte já se achava sob a ação fiscal, devendo por isso mesmo a contribuição ainda não recolhida ser contemplada das devidas exasperadoras por decorrência da mora.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASILIMPEX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 1993


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 SET 1994


 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

 PROCURADOR DA FAZENDA
 DA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
 José Roberto Moreira, de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, So

PROCESSO Nº 11080/008.054/90-35

SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-14.401

nia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado
da Silva - (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.

PROCESSO Nº 11080/008.054/90-35

RECURSO Nº: 78.570

ACORDÃO Nº: 103-14.401

RECORRENTE: BRASILIMPEX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 29/31 julgou parcialmente procedente a impugnação vestibular para o efeito de (a) manter a exigência tributária materializada na Notificação de fls.05, descontado o pagamento de 1.092,17 BTNFS, (b) determinar a aplicação da multa de 50% e os juros de mora somente sobre o valor restante da contribuição social a partir do início da ação fiscal e (c) de resto determinar que os demais pagamentos porventura comprovados e efetuados após a ação fiscal sejam levados à respectiva imputação proporcional.

Na espécie, na medida em que a fiscalização teria apurado omissão na entrega da pertinente declaração de rendimentos do exercício de 1990, promoveu o lançamento da contribuição social, ao início dada como não paga, mas ao depois considerada como paga apenas parcialmente. Em verdade com a notificação de fls.05 julgou-se excluída a espontaneidade do contribuinte na entrega da notificação noticiada a fls. 24/27, e sob tal efeito apurado o pertinente crédito tributário, inclusive penalidade, esta limitada aos valores dados como não satisfeitos após o início do procedimento (daí a exclusão parcial da penalidade e juros noticiada).

No seu apelo de fls. 34/39 a este Conselho, re-pisando os termos da impugnação inaugural, insiste a parte recur-sante em que não pode ser apenada pelo fato de, antes do início do procedimento, já haver entregue outra declaração, que se acha a fls. 16/20, em estabelecimento bancário declinado que, se não era o devidamente autorizado para tal, é pelo menos representante do fisco para o recebimento de tributos e, assim, tinha o dever de canalizar para a repartição, até porque recebeu, a declaração mencionada. A apresentação de outra declaração serôdia, já que a primeira não teria chagado às mãos do Fisco, elidiria qualquer penalidade moratória, e especialmente a multa do art. 728, inciso II do RIR/80.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080/008.054/90-35
ACÓRDÃO Nº 103-14.401

V O T O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo tenho que a decisão monocrática se houve com inteira justeza e assim não merece qualquer reparo.

Ilustram os autos, efetivamente, que a parte recorrente entregou sua declaração de rendimentos em estabelecimento bancário não autorizado, fato que levou o Fisco, afinal, a considerá-la como omissa na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990, haja vista que nunca a primeira chegou as suas mãos. Não aproveita à recorrente a excusa de o Banco receptor estar autorizado ao recolhimento de tributos federais para o efeito de se dar como recebida a declaração de fls. 16/20, haja vista que o MAJUR/90 deixava claro que a entrega deveria ser feita nas agências do Banco do Brasil ou nos Órgãos da Receita de jurisdição da pessoa jurídica até 30 de Abril de 1990. Tudo indica, aliás, que o expediente de promover a entrega em estabelecimento bancário decorreu do fato de, no devido tempo, não ter a autuada ultimado sua declaração já que efetivamente a declaração de fls. 16/20 foi recepcionada em 17 de Maio de 1990, e assim, aparentemente tentar dar idéia de que adimplira sua obrigação fiscal.

Legítima pois a iniciativa do Fisco em abrir contra a autuada a devida ação fiscal, fato que, sem sombra de dúvida, levou-a a apresentar outra, a de fls. 24/27, para tentar novamente safar-se de penalidade.

Reconhecendo a autoridade monocrática espontaneamente apenas até a intimação inaugural, para o efeito de não exa-

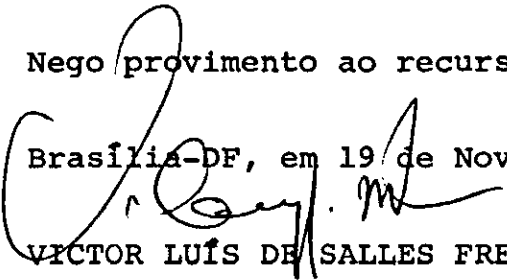
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - PROCESSO Nº 11080/008.054/90-35

ACÓRDÃO Nº 103-14.401

cerbar a contribuição até então recolhida com os encargos da mora, agiu ela dentro dos ditames da melhor justiça fiscal.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de Novembro de 1993

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

